
partição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depôsito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artago.

\$ 20 - Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemento de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 50 - Até o segundo dia útil de cada sema-na, o estabelecimento oficial de crédito entregará, a cada Municí-pio, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a ente pertencer, de valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana inediatemente anterior, na conta a que se refere o artigo anterior.

Art. 60 - Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da loi federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seus territórios; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la á reparticão estadual incumbida do cálculo do indice de que tratam os 55 30 e 40 do art. 30 desta Lei Complementar, assim como à subcridado compresente.

tratam os 55 30 e 40 do art. 30 desta Lei Complementar, assim como a autoridade compotente 5 10 - Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por loi federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar, as autoridades municipais, o valor e o destino das mercadorias que tivorem

\$ 20 - Fica vedado aos Municípios apreender mercadorias ou documentos, impor penalidades ou cobrar quaisquer ta-

xas ou emolumentos em razão da verificação de que trata este artigo.

5 30 - Sempre que solicitado pelos Municípios, ficam os Estados obrigados a autorizá-los a promover a verificação de que tratam o capute o § 10 deste artigo, em estabelecimentos situados fora de seus terriforios.

tuados fora de seus territórios.
\$ 40 - O disposto no parágrafo anterior não prejudica a celebração, entre os Estados e seus Municípios e entre estes, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

Art. 70 - Dos recursos recebidos na forma do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, os Estados entregarão, imediatamente, 25% (vinte e cinco por cento) aos respectivos Municípios, observados os critérios e a forma estábelecidos nos arts. 30 e 40 desta Lei Complementar.

seu órgão oficial a arrocadação total dos impostos a que se referem os arts. 20 e 30 desta Lei Complementar e o valor total dos rocursos de que trata o art. 70, arrecadação ou transforidos no mês anterior, discriminadas as parcelas entregues a cada Município.

Parágrafo único - A falta ou a incorreção da publicação de que trata este artigo implica a presunção da falta de entrega, aos Municípios, das receitas tributárias que lhes pertencem, salvo erro devidamente justificado e publicação até 15 (quinze) dias após a data da publicação incorreta.

Art. 90 - O estabelecimento oficial de crédito que não entregar, no prazo, a qualquer Município, na forma desta Loi Complementar, as importâncias que lhes pertencem ficará sujeito às sanções aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixam de cum prir saques de depositantes.



MINISTERIO DA JUSTICA

Imprensa Nacional SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604 — Brasilia/DF Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR CGC/MF nº 00394494/0016-12

MARLENE FREITAS RODRIGUES ALVES Diretora-Geral

MARIA LUZIA DE MELO Diretora de Publicações de Orgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Secão I

Orgão destinado à publicação de atos normativos

Jornalistas Responsáveis:

Jorge Luiz Alencar Guerra José Edmar Comes

Isabel Cristina Orrú de Azevedo Nelson Jorge Monalar

Publicações: os originais davem sor entregues na Seção de Recabimento de Matérias (térreo). Matérias ontregues núé a 16 horas serto divulgadas na edição do alla Inediatos. Belamações doverão ser feitas por éscrito à Diretoria de Publicações de Orgãos Oficiais aié o quinto dia útil após-sua publicação.

Assinaturas; as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos.

Diário Oficial

Diário da Justica

Secão II

Precos

Seção I

Secão II Seção I

Assinatura trimestral NCz\$ 522,00 NCz\$ 137,00 NCz\$ 512,00 NCz\$ 420,00

 Portes:
 Brisil (superficie)
 NCz\$ 143,22
 NCz\$ 71,94
 NCz\$ 262,02
 NCz\$ 143,22

 Brasil (aéreo)
 NCz\$ 572,88
 NCz\$ 286,44
 NCz\$ 1.046,76
 NCz\$ 572,88

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefane: (061) 321-5566 — R. 399/305 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

artigo, o estabelecimento oficial de crédito será, em qualquer hipótese, proibido de receber as remessas e os depósitos mencionados no art. 40 desta Lei Complementar, por determinação do Bunco Central do Brasil, a requerimento do Munciplo.

\$ 20 - A proibição viacorará por prazo não infector a 2 (dois) me superior a 4 (quatro) anos, a critório do Banco Central do Central de Adresia de Superior a 4 (quatro) anos, a critório do Banco

Central do Brasil.

Central do Brasil.

§ 30 - Enquanto durar a proibição, os depósitos e as remosasas serão obrigatoriamente feitos ao Banco do Brasil S/A, para o qual deve ser imediatamente transferido caldo em poder do estabelecimento infrator.

§ 40 - O Banco do Brasil S/A observarã os prazos previstos nosta Lei Complementar, sob pena de responsabilidade de cape directores.

seus dirigentes.

seus dirigentes.

5 50 - Findo o prazo da
leiemento infrator poderá tornar a receber os depósitos e remessas,
se escolhido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual será facultado
eleger qualquer outro estabelecimento oficial de crédito.

aos Municípios, dos recursos que lhes pertencem na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar, sujeita o Estado faltoso à intervenção, nos termos do disposto na alínea b do inciso V do art. 34 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Independentemente da ção do disposto no caput deste artigo, o pagamento dos recursos pertencentes aos Municípios, fora dos prazos estabelecidos nosta Lei Complementar, ficará sujeito à atualização monetária de seu valor e a juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso.

Art. 11 - Esta Lei Lomplementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARt. 12 - Revogam-se as disposições em con rio, especialmente o Decreto-lei nº 1.216, de 9 de maio de 1972. contrá-

Brasília, em 11 de 169º da Independência e 102º da República. ianeiro de 1990:

> JOSÉ SARNEY Mailson Ferreira da Nóbrega

LEI Nº 7.997 , de 11 de janeiro de 1990.

Autoriza o Poder Executivo a criar Conselho Nacional do Carvão, e o outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 - É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Nacional do Carvão, órgão autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República, com a finalidade de superintender as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de

carvão.

Parágrafo único - Entende-se por abastecimento nacional de carvão a pesquisa, a lavra, a produção e o beneficiamento, a importação, a exportação, o transporte, a estocagem, a distribuição, o comercio, o uso e o consumo do carvão e de sous subprodutos; e a importação de combustíveis sólidos, inclusive coque.

Att. 20 - esta Lei entra em vigor na data de

sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrãrio.

Brasília, em 11 de 1690 da Independência e 1020 da República. de 1990: janeiro

JOSÉ SARNEY Vicente Cavalcante Fiulho

de 1990. LEI Nº 7.998 , de 11 de ianeiro

Regula o Programa do Seguro-Desempre-go, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÛBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decrata e eu sanciono a seguinte

Art. 10 - Esta Lei regula o Frograma do Segu-ro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 70, o in-ciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo do Amparo ao Trabalhador - FAT.

DO PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO

Art. 20 - O Programa de Seguro-Desemprego tem

por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtudo de dispensa sem justa causa; II - auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efei-to, promover a sua reciclagem profissional.

Art. 30 - Terá direito à percepção do segurodesemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:
I - tor recebido salários de pessoa jurídica
ou pessoa física a ela equipareda, relativos a cada um dos 6 (esis)
mesos imediatamento anteriores à data da dispensa;
II - tor sido empregado de pessoa jurídica ou
pessoa física a ela equiparada ou tor exercido atividade legalmente
ecconhecida como autónoma, durante pelo menos 15 (quinze) mesea nos
últimos 24 (vinte e quatro) meses;
III - não estar em gozo de qualquer benefício
previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos
Benefícios da Previdência Sociala; excetuado o auxilio-acidente e o
auxilio suplementar previstosna Lei no 6.367, de 19 de outubro de
1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei no
5.890, de 8 dejunho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda prôpria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 40 - O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo do 4 (quabro) meses, de forma continua ou alternada, a cada período aquistivo de 16 (dezesseis) mesos, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único - O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 30 desta Lei, à excessão do seu inciso II.

Art. 50 - O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintos critérios: I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-ã o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito déci-mos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN

aplicar-se-ā, até o limite do inciso anterior, a regra nole contida c, no que excedor, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

\$ 10 - Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convortidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados,

\$ 20 - 0 valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

\$ 30 - No pagamento dos benefícios, considerar-se-ã:

rar-se-ā:

I - o valor do BTN ou do salário minimo do mês imediatamente anterior, para boneficios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (de2) do mês:

II - o valor do BTN ou do salário minimo do próprio mês, para beneficios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 60 - O seguro-desemprego é direito pes-soal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 70 - O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de behefício de pres-tação continuada da Previdência Social, exceto o auxilio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início do percepção de auxílio-desempre-

Art. 89 - O benefício do seguro-desemprego será

I - pela rocusa, por parte do trabalhador de-sempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remu-neração anterior;

meração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraudo visando à percepção indevida do beneficio do seguro-desemprego;

Por morte do segurado, previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carância, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidância.

DO ABONO SALARIAL

Art. 90 - É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

- tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de O Retrimônio do Servidor Público - PASEP, até 2 (dois) salários mínimos médios de romunoração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados hã pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação FIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único - No Caso de beneficiários in-tegrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respec-tivas conteas individuais.

DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

Art. 10 - É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguiro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desanvolvimento econômico.

Paragrafo único - O FAT 6 um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação

Art. 11 - Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuicões devidas ao PIS e ao PASEP;
II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;
ribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;
pelo agente aplicador dos recursos do Fundo, bem como pelos agentes
pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;
IV - o produto da arrecadação da contribuição
adicional pelo indice de rotativadade, de que trata o 5 40 do art.
239 da Constituição Pederal;

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 12 - (VETADO).

Art. 13 - (VETADO).

Art. 14 - (VETADO).

Art. 15 - Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego o ao Abono Salarial conforme normas a serem definidas pelo-gostores

Parágrafo único - Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no minimo com correção monetária.

Àrt. 16 - No que alude ao recolhimento das contribuições ao PIS e ao PASEP, observar-se-ã o seguinte: I - os contribuições aos agentos arrecadadores nos prazos e condições estabelecidas na legislação en vigor:

II - os agentos arrecadadores deverão, no prazo de 2{dois} dias úteis, repassar os recursos ao Tesouro Nacional;

III - (VETADO).

Art. 17 - As contribuições ao PIS e ao PASEP serão arrecadadas pela Caixa Econômica Paderal, "mediante instrumen-to próprio, de conformidade com normas e procedimentos a sorem defi-

Art. 18 - É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODERAT, composto de 9 (nove) mombros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - 3 (três) representantes dos trabalhado-

nidos pelos gestores do FAT.

II - 3 (três) representantes dos empregadores; III - 1 (um) representante do Ministério do

Trabalho:

TV - 1 (um) representante do Ministério da

Previdência e Assistência Social;

V - 1 (um) representante do BNDES.

\$ 10 - 0 mandato de cada Conselheiro é de

3(três) anos.

§ 20 - Na primeira investidura, observar-se-ã o seguinte:

seguinto:

I - 1/3 (um terco) dos representantes referidas nos incisos I e II do <u>caput</u> deste artigo será designado com mandato de 1 (um) ano; 1/3 (um terco), com mandato de 2 (dois) anos e 1/3 (um terco), com mandato de 2 (dois) anos e 1/3 (um terco), com mandato de 2 (dois) anos e 1/3 (um terco), com mandato de 3 (tres) anos; o representante do Ministério do Trabalho será designado com mandato de 3 (tres) anos; o representante do Ministério da Previdência e Assistência Social, com mandato de 1 (um) ano. e dois) anos, o representante do SNDES, com mandato de 1 (um) ano. e dois) anos, o representante do SNDES, com mandato de 1 (um) ano. e dois) anos, o representante do SNDES, com mandato de 1 (um) ano. e dois) a com mandato de 1 (um) ano. e dois) a com mandato de 1 (um) ano. e dois) a com mandato de 1 (um) anos com e dois) a com mandato de 1 (um) anos com e dois) e dois e dois

radorações. \$ 40 - Compete ao Ministro do Trabalho a nomea-ção dos membros do CODEFAT: \$ 50 - A Presidência do Conselho Deliberativo, anualmente renovada, será rotátiva entre os seus membros. \$ 60 - Fela atividade exercida no CODEFAT seus membros não serão remunerados.

Art. 19 - Compete ao CODEFAT gerir o FAT e de-liberar sobre as seguintes matérias: I - (VETADO); II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Sala-rial e os respectivos orçamentos; III - deliberar sobre a prestação de contas "e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações:

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no āmbito de sua competência;

VI - decidir sobre sua própria organização,

VI - decidir sobre sua propria organização, claborando seu regimento interno;
VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;
VIII - fiscalizar a administração do Fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebração de quanto quanto atos;
IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração dequeles referidos nesta Lei;
X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprago, indevidamente recebidas;

cebidas;

XI - propor alteração das alíquetas referentes as contribuições a que alude o art. 23 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidada conômico-financeira do FAT;

XII - (VETADO);

XIV - fixar pracos para processamento a envio ao trabalhador da requisição do beneficio do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo do 30 (trinta) dias;

XV - (VETADO);

XVI - (VETADO);

XVI - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

resses do FAT.

Art. 20 - A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida polo Ministério do Trabalho, e a ela ca-berão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desem-prego e ao abono salarial.

Art. 21 - As despesas com a implantação, admi-nistração e operação do Programa do Seguro-Desemprego e de Abono Sa-larial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT.

Art. 22 - Os recursos do FAT integrarão o orçamento da seguridade social na forma da legislação portinento.

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 23 - Compete ao Ministório do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do Abono Salarial.

Art. 24 - Os trabalhadores e empregadores pres-tarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono sala-rial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 25 - O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a 40.000 (quarenta mil) BTN, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. § 10 - Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos do Titulo VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLZ. serios de Trabalho, nos termos do Titulo VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLZ. serios de Trabalho - CLZ serios de Trabalho, nos termos do Titulo VII da Consolidação das Jeis do Trabalho - CLZ. serios de Trabalho - CLZ serios de Trabalho - CLZ

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÕRIAS

Art. 26 - (VETADO).

Art. 27 - A primeira investidura do CODEFAT dar-se-ã no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 28 - No prazo de 30 (trinta) dias, as con-tribuições ao PIS e ao PASEP arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Cons-tituição Federal serão recolhidas à Carteira do Seguro-Desemprago e do Abono Salarial - CSA do Fundo de Amparo ao Trabalhador - PAT. Parágrafo único - (VETADO).

ao BNDES, em decorrência do \$10, do art. 239 da Constituição Paderal, antes da vigência desta lei, integrarão a Carteira de Desenvolvimento Econômico - CDE do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, assegurados corrêção monetária-pela variação do IFC e juros de \$8 a.a. (cinco por cento ao ano), calculados sobre o saldo médio diário.

Art. 30 - O Foder Executivo regulamentară esta Imi no prazo de 90 (noventa) dias e apresentară projeto de loi regulamentando a contribuição adicional pelo indice de rotatividado, de qua trata o 5 40 do art. 239 da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31 - Esta Dei entra em vigor na data de

sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrá-

rio.

de 1990:

Brasília, em 11 de 1690 da Independência e 1020 da República jáneiro

JOSÉ SARNEY Mailson Ferreira da Nóbrega Dorothea Werneck Jáder Fontenelle Barbalho

Atos do Poder Executivo

98.816 . de 11 de janeiro

Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o ármazênamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos residuos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O Prosidonto da Ropública , no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA .

CAPÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A posquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, sezão regidos pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e este Regulamento.

Art. 2º - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se

I - pesquisa e experimentação - os procedimentos efetua-dos visando verificar a aplicabilidade e a eficiência dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - produção - as fases de obtenção dos agrotóxicos, cos; componentes e afins, por processos químicos, físicos ou biológi-cos;

III - embalagem - o invólucro, recipiente ou qualquer for-ma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os agrotóxicos e afíns;

IV - rotulagem - o ato de identificação impresso ou lito-grafado, bem como dizeres ou figuras pintadas ou gravadas a fogo, por pressão ou decalque, aplicados sobre quaisquer tipos de embalagem uni-tária de agrotóxicos ou afins, ou sobre qualquer outro tipo de protetor de embalagem incluída a complementação sob forma de etiqueta, carimbo indelével, bula ou folheto;

V - transporte - o ato de deslocamento, em todo o terri-tório nacional, de agrotóxicos, seus componentes e afins:

 ${\tt VI - armazenamento - o \ ato \ de \ armazenar, \ estocar \ ou \ guardar \ os \ agrotóxicos, \ seus \ componentes \ e \ afins; }$

VII - comercialização - a operação de comprar, vende permutar, ceder ou repassar os agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - propaganda comercial - a comunicação de caráter co-mercial ou técnico-comercial dirigida a público específico;

IX - utilização - o emprego de agrotóxicos e afins, atra-vés de sua aplicação, visando alcançar uma determinada finalidade;

X - importação - o ato de adquirir do exterior maté-rias-primas e produtos técnicos, destinados à fabricação e manipulação de agrotóxicos e afíns, bem como de produtos formulados;

XI - exportação - o ato de saída de agrotóxicos, seus componentes e afins, de qualquer ponto do País para o extérior, sejam de fabricação ou formulação local ou importados;

XII - resíduo - a substância ou mistura de substâncias re-manescentes ou existentes em alimentos ou no melo ambiento, decorrente do uso ou não de agrotóxicos e afins, inclusive qualquer derivado espe-cífico, tals como produtos de conversão e de degradação, metabolitos, produtos de reação e impurezas, considerados toxicológica e ambiental-mente importantes;

XIII - registro de produto - o ato privativo de órgão fede-ral competente, destinado a atribuir o direito de produzir, comerciali-zar, exportar, importar e utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prejuízo da observação das condições de autorização de uso;

 $\rm XIV$ - registro especial temporário - o ato privativo de órgão federal competente destinado a atribuir o direito de utilizar em pesquisa e experimentação agrotóxicos c afins;